



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº 0301942-57.2015.8.24.0023

Ação: Procedimento Comum/PROC

Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC e outro

Réu: Estado de Santa Catarina

Vistos para sentença...

I - Trata-se de "**AÇÃO ORDINÁRIA**" proposta por **Sinjusc - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e Sindojusc-SC Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Judiciário do Estado de Santa Catarina**, qualificados, requerendo em sede de tutela antecipada - a ser confirmada por sentença -, a incorporação/agregação como VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificável), o valor da gratificação de risco de vida com termo inicial retroativo à data da impetração do Mandado de Segurança (2000.023026-0), à razão de 10% (dez por cento) do respectivo valor a cada ano, após o cumprimento do pedágio quinquenal (Lei 15.138/10), em face do enquadramento da gratificação na citada lei c/c a Lei 6.745/85 até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação.

Sustentam que, em fevereiro de 1994, o Tribunal de Justiça Catarinense, nos autos do Processo Administrativo 34.046.92, reconheceu o direito dos Oficiais de Justiça, Comissários da Infância e Juventude e Assistentes Sociais à percepção da gratificação de risco de vida, mas, por ausência de recursos financeiros, deixou de implementar mencionado direito.

Por esse motivo, Sindojus - um dos autores -, em novembro de 2000, impetrou outro Mandado de Segurança (2000.023026-0), em que restou indeferido o pleito perante o e. Tribunal de Justiça, porém, em grau recursal o pedido restou acolhido, determinando-se o pagamento da gratificação de risco de vida (RE 18.332).

Anexou documentos - pp. 17-230.

O pedido antecipatório foi indeferido (p. 233).

O Estado contestou (pp. 237-243), sustentando que o direito à agregação ao valor do vencimento a gratificação de risco de vida a título de VPNI surgiu com a edição da Lei n. 15.138/10, e que não consta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

na referida Lei efeito retroativo, portanto, o pedido dos autores é desprovido de qualquer amparo legal.

Requeru a improcedência da ação.

Réplicas às pp. 246-249 e 312-313.

O Ministério Público não encontrou motivos a justificar sua intervenção neste feito (p. 317).

É o relatório necessário.

Vieram-me conclusos os autos.

Decido.

II - O mérito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, não obstante seja de direito e de fato, prescinde da produção probatória complementar.

Cumprir destacar que "cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da questão" (TJSC, AC 2011.016978-6, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 20/04/2012).

Ademais, apresenta-se como um poder-dever do magistrado dar imediata solução à contenda quando possível fazê-lo sem maiores delongas, em última instância dando fiel cumprimento ao comando constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). É este o caso dos autos.

Visam os autores com a presente demanda a condenação do Estado a incorporar/agregar aos vencimentos dos Oficiais de Justiça, Comissários da Infância e Juventude e Assistentes Sociais como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável -, o valor da gratificação de risco de vida com termo inicial retroativo à data da impetração do Mandado de Segurança à razão de 10% do respectivo valor a cada ano, após o cumprimento do pedágio quinquenal em face do enquadramento da gratificação na Lei 15.138/10 até o limite de 100% do valor da gratificação, cujos valores pretéritos deverão retroagir ao prazo prescricional quinquenal.

A Lei Estadual 15.138/2010, assegura aos servidores efetivos do Poder Judiciário, a partir do quinto ano de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a incorporação, ao vencimento do cargo efetivo, à razão de 10% a 100%, do valor correspondente à diferença entre o seu montante e o do cargo comissionado ou da função de confiança.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

Estabelece, ademais, que, uma vez incorporada a vantagem ao vencimento do servidor, acompanhará ela todos os reajustes do cargo efetivo, bem como as revisões gerais de remuneração dos cargos integrantes da estrutura do Poder Judiciário.

É o teor dos seus arts. 1º e 3º:

Art. 1º O servidor que tiver exercido ou vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança do Poder Judiciário, mesmo que em substituição, terá adicionado ao vencimento do cargo efetivo, como vantagem pessoal nominalmente identificável, o valor equivalente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo comissionado, ou o valor da função de confiança.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 5º (quinto) ano completo, ininterrupto ou não, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, à razão de 10% (dez por cento) por ano, até o limite de 100% (cem por cento), não podendo haver intervalo superior a 10 (dez) anos entre os exercícios.

[...] Art. 3º A vantagem de que trata esta Lei, depois de incorporada, acompanhará os reajustes do cargo efetivo ocupado pelo servidor, bem como as revisões gerais de remuneração dos servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Ficam vedados quaisquer aumentos ou reajustes de vantagem pessoal nominalmente identificável, em decorrência de alteração de remuneração dos cargos em comissão, funções gratificadas ou de confiança.

Embora inicialmente faça menção apenas aos ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança como beneficiários da vantagem que institui, a mesma Lei estende o direito à sua percepção aos servidores beneficiados com a gratificação prevista no art. 85, incisos I, VII e VIII, da Lei 6.745/1985 (art. 8º, I).

Art. 8º Estende-se o disposto nesta Lei:

I - ao servidor beneficiado, no Poder Judiciário, com a concessão da gratificação prevista no art. 85, incisos I, VII e VIII, da Lei nº 6.745, de 1985; [...]

Assim, também àqueles que percebam, pelo exercício das suas funções junto ao Judiciário, gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida ou gratificação pelo desempenho de atividade especial, a vantagem pessoal será devida.

Com base nessa previsão, no caso em apreço, requerem os autores representativos da categoria dos Oficiais de Justiça, Comissários da Infância e Juventude e Assistentes Sociais o reconhecimento do direito destes à percepção da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), argumentando que receberam gratificação de risco de vida a partir da decisão em Recurso Especial (18.332-SC), que reconheceu tal direito.

Segue Ementa da decisão:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PREVISÃO DE VIDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PREVISÃO LEGAL. NÃO PAGAMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Reconhecido administrativamente o direito de oficiais de justiça estaduais a receberem a Gratificação de Risco de Vida, com base em previsão legal (art. 85, VII, da Lei Estadual n. 6745/85), incorre em ilegalidade a omissão da Administração na sua implementação, passados mais de seis anos do aludido reconhecimento, sob a alegação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

de ausência de disponibilidade financeira. Recurso ordinário provido."

Tratando-se o benefício a esse título, verdadeiramente, de uma gratificação pelo exercício de atividade especial - risco de vida como é o presente caso -, assiste razão aos autores quando afirmam fazer jus ao reconhecimento do direito à percepção da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) prevista na Lei Estadual 15.138/2010.

Isso porque, nos termos expressos do seu art. 8º, I, o benefício é devido a todos aqueles que exerceram, durante mais de cinco anos, "... serviços (..) com risco de vida" na forma do art. 85, inciso VII, da Lei 6.745/1985.

Assim, restando comprovado nos autos que a classe dos Oficiais de Justiça, Comissários da Infância e Juventude e Assistentes Sociais do Estado de Santa Catarina possuem o direito reconhecido em decisão transitada em julgado no RE 18.332-SC no que respeita à gratificação por prestação de serviços de risco de vida, deve-se reconhecer o direito dessas categorias a ter agregado ao valor dos seus vencimentos (também) a título de VPNI, averbando-se essa informação aos seus assentamentos funcionais.

No que respeita ao período - ser ou não retroativo à data da impetração do MS n. 2000.023026-0 -, desataco que devem ser indenizados os valores suprimidos do benefício no quinquídio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, cujo montante será fixado em liquidação de sentença.

Nesse mesmo sentido, é o que já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em caso análogo ao dos presentes autos, da lavra do e. Desembargador Luiz Fernando Boller:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DA VPNI VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PREFALADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPOSIÇÃO IMPROFÍCUA. INCUMBÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO AO DEFERIMENTO, OU NÃO, DO ALUDIDO BENEFÍCIO. "Se o Presidente desta Corte vem indeferindo pedidos de incorporação da VPNI formulados por outros servidores, é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança preventivo que visa obstar a prática do referido ato. Além do que, se a autoridade hierarquicamente superior adentra no meritum causae, defendendo a legalidade do ato impugnado, também mostra-se viável a aplicação da teoria da encampação" (Mandado de Segurança nº 4008432- 38.2016.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 09/11/2016). MÉRITO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO ANTES DA POSSE COMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO EFETIVO. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO PARA OS FINS DA LEI



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

ESTADUAL Nº 15.138/10. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM EFEITOS PECUNIÁRIOS RETROATIVOS À DATA DA IMPETRAÇÃO." (MS. 4015428-52.2016.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Origem: Capital, Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público, Julgado em: 08/02/2017).

III - À vista de todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nesta "**Ação Ordinária**" oposta por **Sinjusc e Sindojus-SC** contra o **Estado de Santa Catarina**, condenado o réu ao pagamento das diferenças devidas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI -, em virtude do direito já reconhecido no RE n. 18.332-SC consistente na gratificação de risco de vida, do período relativamente ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (ocorrido em 6.2.2015), nos termos da Lei n. 15.138/2010 e Lei n. 6.745/1985, as quais serão aferidas através de liquidação de sentença, na forma do art. 509, II, do Código de Processo Civil, deduzindo-se as parcelas atingidas pela prescrição e as já adimplidas administrativamente, se for o caso. Sobre o montante lá estimado, incidirá correção monetária desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas (art. 35, d, da LCE n. 156/1997).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (STJ, Súmula 490).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em nada sendo pleiteado pelas partes e transcorrido o prazo recursal, além de recolhidas as custas processuais, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, **arquivem-se** os autos digitais, dando-se baixa no mapa estatístico.

Florianópolis (SC), 7 de março de 2019.

Marco Aurélio Ghisi Machado

Juiz de Direito